

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>: 14.529-7/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 24.772.113/001-73</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 - DEFESA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>: ADÁRIO CARNEIRO FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>: MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO REINALDO THOMMEN</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução n. 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa; assim o Sr. Adário Carneiro Filho, Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT, encaminha as justificativas referente aos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar, na Análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, através do Ofício GAB nº 137/2012 de 05 de setembro de 2012, juntados às fls. 725 a 879 TCE.

Ressalta-se que foi encaminhado o Ofício número 369/2012 de 07 de agosto de 2012 (folha 716 TCE/MT) para que o Prefeito tomasse conhecimento sobre os apontamentos do relatório preliminar. Foi acusado o recebimento deste no dia 13 de agosto via meio eletrônico (fls. 717 TCE/MT).

Através do ofício nº 095/DCP/2012 de 23 de agosto de 2012 foi solicitado uma prorrogação de prazo por mais quinze dias pelo gestor. Atendendo este pedido houve esta concessão, via Ofício GAB SR. Nº 434/2012, de 28 de agosto de 2012, extendendo o prazo até dia 12/09/2012.

A presente defesa foi protocolada dia 10/09/2012, dentro do prazo concedido.

A seguir, apresenta-se a análise das justificativas enviadas pelo gestor:

**Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO** – Prefeito Municipal, período 01/01/2011 a 31/12/2011:

1 **BC 02. Gestão Patrimonial. Moderada.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF).

1.1 Não foram adotadas providências efetivas de apuração e contabilização dos créditos da fazenda pública, ou seja, não houve inscrição de dívida ativa. *Item 3.1.2.2*

#### JUSTIFICATIVA

Com relação a este apontamento, o gestor informa que ao assumir a direção do Município em 24 de novembro de 2010, fora detectado entre diversas irregularidades e pendências administrativas, que o Setor de Tributos não funcionava como deveria, pois realmente não promoviam a cobrança dos débitos oriundo dos tributos municipais, não existia sistema operacional do setor, além de outras deficiências encontradas.

Assim, afirmou que foram tomadas providências no sentido de promover a regularização de tal problemática, com a instalação de programa de gerenciamento de tributos, visando a promoção do levantamento de débitos junto ao setor de tributos, assim como o controle de cobrança visando a posterior inscrição da dívida ativa dos débitos não pagos pelos contribuintes ao Município.

Ressaltou que todas as cobranças de IPTU, referente ao exercício de 2012, já se encontram devidamente expedidas e já se encontram grande parte, pagas pelos contribuintes.

Concluindo, disse que não pode ser penalizado pela ingerência administrativa deixada pelas gestões anteriores, pedindo que seja afastada a irregularidade.

## ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

A defesa limitou-se em juntar gráfico que demonstra a possível evolução da receita tributária, sem demonstrar efetivamente as dívidas que foram inscritas nos moldes do artigo 202 do Código Tributário Nacional, conforme transcrito:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Como nada ficou comprovado documentalmente, mantemos nossa informação anterior.

**2 BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). *Item 3.1.2.3*

## JUSTIFICATIVA

Como ressaltado na defesa do item 1, o gestor argumenta que vêm buscando regularizar as pendências das outras administrações.

O gestor reconheceu que ainda está com alguma deficiência no setor,

porém a administração atual já conseguiu sanar grande parte da problemática que se alastrou, decorrente da omissão das gestões passadas no sentido de não promover a cobrança dos débitos e tributos municipais.

Finaliza dizendo que não pode ser penalizado pela ingerência administrativa deixada por outras gestões, pedindo que seja afastada a irregularidade.

## ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

A defesa limitou-se em juntar gráfico que demonstra a possível evolução da receita tributária, sem demonstrar a efetiva cobrança da dívida ativa inscrita, admite no primeiro parágrafo as folhas 731-TCE/MT que em breve estará repassando para o setor jurídico as CDA's para que sejam promovidas as execuções.

Posto isso, permanece a irregularidade.

**3 JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1 Multas referentes ao PASEP, no valor e R\$ 9.554,41 o que é equivalente a 266,60 UPF'S/MT (ver quadro II, Anexo VI)

3.2 Juros referentes ao PASEP, no valor e R\$ 1.331,87 o que é equivalente a 37,23 UPF'S/MT (ver quadro II, Anexo VI)

3.3 Tarifas referentes a devolução de cheques sem fundo no valor de R\$ 21,50, equivalente a 0,60 UPF's/MT. *Item 3.2.5.4*

## JUSTIFICATIVA

O gestor reconheceu que ainda está com alguma deficiência no setor, porém a administração atual já conseguiu sanar grande parte da problemática que se

alastrou, decorrente da omissão das gestões passadas no sentido de não promover a cobrança dos débitos e tributos municipais.

Constatada a realização do pagamento das referidas multas e tarifas, foi promovido o pagamento das despesas, recolhendo-se ao cofres públicos municipais o valor apurado no relatório preliminar (DAM e comprovante de pagamento à folha 800 TCE/MT)

Finaliza dizendo que não pode ser penalizado pela ingerência administrativa deixada por outras gestões, pedindo que seja afastada a irregularidade.

#### ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

A irregularidade está sanada mediante o comprovante de pagamento das despesas ilegítimas apontadas no relatório, cabendo a recomendação que este tipo de irregularidade não volte a acontecer.

**4 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 Confrontando a folha de pagamento e as retenções do INSS, constatou-se a ausência de pagamento da parte do patronal de R\$ 25.008,38 referente ao décimo terceiro salário. *Item 3.5.1.1.3*

4.2 Quanto ao RPPS, encontramos valores pendentes no valor de R\$ 97.852,36 referentes a parte patronal dos meses de agosto (R\$ 19.545,12), setembro (R\$ 17.930,60), outubro (R\$ 19.991,66) , novembro (R\$ 19.660,67) e dezembro (R\$ 20.724,31). *Item 3.5.1.2.5;*

#### JUSTIFICATIVA

Na defesa foi informado que foi promovido o levantamento de todos os débitos previdenciários tanto patronal quando funcional que se encontravam com ausência parcial ou não de recolhimento, que diante da inviabilidade de serem recolhidos a Previdência os valores de uma única vez, foi realizado um Termo de Parcelamento do Débito Previdenciário, que vem sendo pago regularmente.

Ressalta que foi promovido o parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS e junto ao RIBEIRÃO-PREVI, contemplando todo o débito existente entre cotas patronais e funcionais devidas ao RGPS e ao RPPS.

Informa também que os parcelamentos foram formalizados nos termos da legislação vigente e vem sendo pagos regularmente.

Assim, pede-se a consideração das informações para fim de sanear os apontamentos.

## ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

O Gestor informa que a Prefeitura promoveu parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS e junto ao RIBEIRÃO-PREVI, ou seja, já cumpriu com várias etapas para se proceder a compensação financeira, inclusive com a lavratura do Termo de Parcelamento do Débito Previdenciário;

Conclui-se que a irregularidade está sanada, visto que foi comprovado o parcelamento de débitos junto ao INSS e a comprovação do pagamento da primeira parcela de R\$ 14.781,54 (fls. 815-816 TCE/MT) como também da primeira parcela do acordo firmado como RPPS de R\$ 6.122,07 (fls. 837-839 TCE/MT).

Irregularidade sanada.

**5 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

5.1 Não houve recolhimento do INSS do valor referente ao décimo terceiro parte

servidor no valor de R\$ 10.909,85. *Item 3.5.1.1.3 e 3.5.3.1*

5.2 Também não foi recolhido o valor de R\$ 89.497,54 da parte do servidor do RPPS referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. *Item 3.5.3.4.*

## JUSTIFICATIVA

Como foi informado no item 4, o gestor argumenta que foi promovido o levantamento de todos os débitos previdenciários tanto patronal quando funcional que se encontravam com ausência parcial ou não de recolhimento, que diante da inviabilidade de serem recolhidos a Previdência os valores de uma única vez, foi realizado um Termo de Parcelamento do Débito Previdenciário.

Destaca novamente que foi promovido o parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS e junto ao RIBEIRÃO-PREVI, contemplando todo o débito existente entre cotas patronais e funcionais devidas ao Regime Geral e ao Fundo Municipal de Previdência Social.

Assim, pede-se a consideração das informações para fim de sanear os apontamentos.

## ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

Do exposto, esta impropriedade foi sanada, pois houve reconhecimento da dívida, parcelamento dos débitos, termos de compromissos e pagamento da primeiras parcelas.

Também certificamos a regularização da situação pelo documento emitidos pela Secretaria de Receita Federal (fls. 842 TCE/MT).

Reconhecemos que houve esforços para sanear estas pendências previdenciárias, que eram de um grande vulto, e de grande importância para os servidores públicos do Município.

Irregularidade sanada.

**6 KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

6.1 Os serviços contábeis são efetuados por prestadora de serviços e não por contador, não seguindo o que estabelece as Resoluções de Consulta nº 24/08, 31/2010, 37/2011, Acórdão 1.589/07 e entendimento deste TCE - ITENS 3.4.6;

#### JUSTIFICATIVA

O gestor afirma que há intenção da administração em promover a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de contador.

Para justificar a contratação direta da empresa prestadora de serviços contábeis argumentou que havia necessidade de logo no início do ano e a poucos dias da instalação da atual gestão de ser promovida a escrituração dos atos e registros contábeis desta Administração e em detrimento da ausência da existência de cargo de contador, fora formalizada a contratação mediante processo licitatório, visando sanar a necessidade da Administração Municipal.

#### ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

Permanece a irregularidade, visto tratar-se de reincidência, conforme determinação número 9 do Acórdão 3.302/2010, que abaixo transcrevemos:

“realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar a atividade permanente de contador, bem como realize o provimento do cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988”

**Diante disso, a irregularidade permanece, recomendando-se a**

**determinação, por este Tribunal, ao gestor a criação do cargo de Contador no PCCS desta Prefeitura e a realização imediata de concurso para o seu provimento.**

**7 DB 05. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00)

7.1 No dia 16/12/2011 foi devolvido o cheque 850.497, da conta corrente 12.183-5, Agência 13196-6, no valor de R\$ 4.832,44 sem a devida provisão de fundos. *Item 3.2.5.1*

#### JUSTIFICATIVA

Que como já esclarecido no item nº 03, trata-se de um caso isolado, ocorrido devido a um lapso e equívoco do responsável pela tesouraria, no fechamento das transferências e pagamentos a serem formalizados naquela data, devido a falta de atenção no controle de saldo da citada conta;

Que este fato deu-se por motivos alheios a vontade do gestor, e não fora por ato intencional do tesoureiro a quem compete a guarda das contas e controle de saldos bancários, frisando neste momento que houve tão somente a devolução por uma única vez, que gerou uma tarifa bancária, a qual já fora recolhida aos cofres públicos municipais, com total ausência de dolo ou má-fé, não ocasionando nenhum dano ao erário.

#### ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

Acatamos a justificativa apresentada e fica sanada a

irregularidade, visto tratar-se de uma situação isolada, pelo fato do cheque ter sido devolvido apenas uma vez e pela comprovação do recolhimento de R\$ 21,50 aos cofres públicos (DAM folha 875 TCE/MT)

Cabe a recomendação de que este fato não ocorra mais, pois gera sim, prejuízo ao erário. Também recomendação que seja ponto de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2012.

## **2. CONCLUSÃO**

Após a manifestação do **Sr. Adário Carneiro Filho**, Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira, conclui-se que dos 07 (sete) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

### **PREFEITO : SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO**

1 **BC 02. Gestão Patrimonial. Moderada.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1 Não foram adotadas providências efetivas de apuração e contabilização dos créditos da fazenda pública, ou seja, não houve inscrição de dívida ativa. *Item 3.1.2.2*

2 **BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). *Item 3.1.2.3*

3 **SANADA**

4 **SANADA**

## 5 SANADA

6 **KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

6.1 Os serviços contábeis são efetuados por prestadora de serviços e não por contador, não seguindo o que estabelece as Resoluções de Consulta nº 24/08, 31/2010, 37/2011, Acórdão 1.589/07 e entendimento deste TCE - ITENS 3.4.6;

## 7 SANADA

É o relatório decorrente da defesa das contas anuais de gestão do Município de Ribeirão Cascalheira, exercício 2011, prestadas pelo Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2012.

**REINALDO THOMMEN**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE  
TÉCNICA

**MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO**  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO